MUNICÍPIO MATINA

GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

RESPOSTA AO RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017-21PE

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos (lixo urbano), limpeza e conservação de vias e bens públicos do município de Matina - Bahia.

Vistos etc.;

Em 17 de agosto de 2021, a Pregoeira do Município de Matina, Sr.ª Gisele Silva Gomes, responsável pelo PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017-21PE, realizou a análise do Recurso interposto ao Processo em referência, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

I - DO RECURSO:

A Recorrente **L & M SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, alega em apertada síntese, que houve equívoco por parte da Pregoeira na desclassificação da empresa, que a proposta cumpre os requisitos legais.

Ao final pede que a pregoeira reconsidere a decisão, de forma que seja declarada classificada.

É o relatório.

II - DAS CONTRARRAZÕES:

Não foram apresentadas contrarrazões pelas demais empresas.

III – DO DIREITO:

Segundo o Edital do Certame, o objeto da presente licitação é: "Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos (lixo urbano), limpeza e conservação de vias e bens públicos do município de Matina - Bahia.".

Analisando as razões de recurso interposto pela empresa **Recorrente**, com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Pregoeira, foi analisada a legislação vigente e os entendimentos jurisprudenciais.



Conforme se observa, o objeto da licitação se caracteriza por ser um serviço comum de engenharia, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.520/02:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (g.n.)

Sobre o tema de aceitação da proposta em licitações cuja disputa se dar por valor global ou por lote o Tribunal de Contas da União já se manifestou, e consolidou a Súmula 259 TCU, que dispõe:

Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos **preços unitários** e global, **com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação** e não faculdade do gestor.

Ainda cumpre ressaltar que a legislação municipal prevê que a licitação poderá ser realizada pelo valor máximo aceitável, conforme bem dispõe o art.15 do Decreto Municipal nº 113/2021.

Desta feita, considerando que a empresa RECORRENTE apresentou preços unitários acima do estimado e máximo aceitável, conforme ainda consta no próprio sistema do COMPRASNET, onde deveria os licitantes observar, conforme reprodução abaixo:



MUNICÍPIO MATINA
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

Não vislumbra direito as alegações da RECORRENTE, firmando convencimento para a improcedência do pedido.

IV. CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Pregoeira firma convencimento no sentido de que, o

pleito da RECORRENTE, L & M SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, não merece

acolhimento, vez que após reanálise da decisão em certame foi verificada a conformidade e em

estrito cumprimento aos princípios e da legislação vigente, observando-se os princípios e

normas que regem o procedimento licitatório brasileiro devendo manter a decisão prolatada em

certame.

V. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, ao exato cumprimento da Lei 8.666/1993, art. 3º, dos princípios

do interesse público, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da moralidade,

do julgamento objetivo, da razoabilidade, da busca pela proposta mais vantajosa na licitação,

CONHEÇO do recurso apresentado pela empresa L & M SERVIÇOS DE LIMPEZA

EIRELI, tendo em vista a sua tempestividade, para no mérito julgar **IMPROCEDENTE**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, remetemos os autos a autoridade

competente, em consonância com os preceitos legais e submetemos à Assessoria Jurídica para

análise do procedimento licitatório.

Matina, 17 de agosto de 2021.

GISELE SILVA GOMES

Pregoeira